

## CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

15.1- Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas deste Convênio que não forem resolvidas na esfera administrativa, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, assim, por estarem os partícipes justos e acertados, firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito de direito, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas e identificadas.

São Paulo, 31 de janeiro de 2022

## UNIDADE DE ENSINO MÉDIO E TÉCNICO

## Portaria do Coordenador do Ensino Médio e Técnico – 2193, de 15-2-2022

O Coordenador do Ensino Médio e Técnico, com fundamento nos termos da Lei Federal 9394, de 20-12-1996 (e suas respectivas atualizações), na Resolução CNE/CEB 2, de 15-12-2020, na Resolução CNE/CP 1, de 5-1-2021, na Resolução SE 78, de 7-11-2008, no Decreto Federal 5154, de 23-7-2004, alterado pelo Decreto 8.268, de 18-6-2014, na Deliberação CEE 162/2018 e na Indicação CEE 169/2018 (alteradas pela Deliberação CEE 168/2019 e Indicação CEE 177/2019) e, à vista do Parecer da Supervisão Educacional, resolve que:

Artigo 1º - Ficam aprovados, nos termos da seção IV-A da Lei 9394/96 e do item 1.4 da Indicação CEE 169/2018, os Planos de Cursos das seguintes Habilitações Profissionais, nos seus respectivos eixos tecnológicos:

I – no Eixo Tecnológico “Ambiente Saúde”: Técnico em Equipamentos Biomédicos, incluindo a Qualificação Profissional Técnica de Nível Médio de Auxiliar Técnico em Equipamentos Biomédicos.

II – no Eixo Tecnológico “Controle e Processos Industriais”: a) Técnico em Eletrotécnica, incluindo a Qualificação Profissional Técnica de Nível Médio de Operador e Instalador de Circuitos Elétricos Prediais;

b) Técnico em Vidro, incluindo a Qualificação Profissional Técnica de Nível Médio de Auxiliar Técnico em Vidro.

III – no Eixo Tecnológico “Desenvolvimento Educacional e Social”: Técnico em Arquivo.

IV – no Eixo Tecnológico “Gestão e Negócios”: Técnico em Seguros, incluindo a Qualificação Profissional Técnica de Nível Médio de Assistente Técnico em Seguros.

V – no Eixo Tecnológico “Informação e Comunicação”: Técnico em Telecomunicações, incluindo a Qualificação Profissional Técnica de Nível Médio de Assistente Técnico em Telecomunicações.

VI – no Eixo Tecnológico “Produção Cultural e Design”:

c) Técnico em Design de Interiores, incluindo as Qualificações Profissionais Técnicas de Nível Médio de Desenhista Copista e de Desenhista Projetista.

d) Técnico em Design de Móveis.

Artigo 2º - Os cursos referidos no artigo anterior estão autorizados a serem implantados na Rede de Escolas do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, a partir de 15-2-2022.

Artigo 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Portaria do Coordenador do Ensino Médio e Técnico – 2194, de 15-2-2022

O Coordenador do Ensino Médio e Técnico, com fundamento nos termos da Lei Federal 9394, de 20-12-1996 (e suas respectivas atualizações), na Resolução CNE/CEB 2, de 15-12-2020, na Resolução CNE/CP 1, de 5-1-2021, na Resolução SE 78, de 7-11-2008, no Decreto Federal 5154, de 23-7-2004, alterado pelo Decreto 8.268, de 18-6-2014, na Deliberação CEE 162/2018 e na Indicação CEE 169/2018 (alteradas pela Deliberação CEE 168/2019 e Indicação CEE 177/2019) e, à vista do Parecer da Supervisão Educacional, resolve que:

Artigo 1º - Fica aprovado, nos termos do Art. 81 da Lei 9394/96, da seção IV-A da Lei 9394/96 e do item 1.4 da Indicação CEE 169/2018, o Plano de Curso do eixo tecnológico “Infraestrutura”, da Habilitação Profissional de Técnico em Mobilidade Urbana e Segurança Viária, incluindo a Qualificação Profissional Técnica de Nível Médio de Auxiliar Técnico de Mobilidade Urbana e Segurança Viária.

Artigo 2º - O curso referido no artigo anterior está autorizado a ser implantado na Rede de Escolas do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, a partir de 15-2-2022.

Artigo 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Portaria do Coordenador do Ensino Médio e Técnico – 2195, de 15-2-2022

O Coordenador do Ensino Médio e Técnico, com fundamento nos termos da Lei Federal 9394, de 20-12-1996 (e suas respectivas atualizações), na Resolução CNE/CP 1, de 5-1-2021, na Resolução SE 78, de 7-11-2008, no Decreto Federal 5154, de 23-7-2004, alterado pelo Decreto 8.268, de 18-6-2014, na Deliberação CEE 162/2018 e na Indicação CEE 169/2018 (alteradas pela Deliberação CEE 168/2019 e Indicação CEE 177/2019) e, à vista do Parecer da Supervisão Educacional, resolve que:

Artigo 1º - Ficam aprovados, nos termos do item 1.4 da Indicação CEE 169/2018, os Planos de Cursos das seguintes Especializações Profissionais Técnicas de Nível Médio, nos seus respectivos eixos tecnológicos:

a) no Eixo Tecnológico “Gestão e Negócios”, a Especialização Profissional Técnica de Nível Médio em Cálculos Trabalhistas;

b) no Eixo Tecnológico “Produção Alimentícia”, a Especialização Profissional Técnica de Nível Médio em Tecnologia Cervejeira.

Artigo 2º - Os cursos referidos no artigo anterior estão autorizados a serem implantados na Rede de Escolas do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, a partir de 15-2-2022.

Artigo 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

## Infraestrutura e Meio Ambiente

### GABINETE DO SECRETÁRIO

#### RESOLUÇÃO CONJUNTA SAA/SIMA/SJC Nº 01, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Institui o Certificado da Transição Agroecológica que visa estimular à Agroecologia e Produção Orgânica no Estado de São Paulo, para o uso sustentável dos recursos naturais e aumento da oferta e consumo de alimentos saudáveis e dá outras providências

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, E DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, que institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PNAPO

CONSIDERANDO a Constituição Estadual, que atribui também ao Estado a função de orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água,

CONSIDERANDO a Política Estadual do Meio Ambiente, Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, que tem como um de seus princípios a instituição de programas especiais mediante a integração de todos os órgãos públicos, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os proprietários e usuários de áreas rurais a executarem as práticas de conservação dos recursos ambientais, especialmente do solo e da água, bem como de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas,

CONSIDERANDO a Política Estadual de Mudanças Climáticas, Lei Estadual nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que tem como um de seus objetivos estabelecer formas de transição produtiva que gerem mudanças de comportamento, no sentido de estimular a modificação ambientalmente positiva nos padrões de consumo, nas atividades econômicas, no transporte e no uso do solo urbano e rural, com foco na redução de gases de efeito estufa,

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 16.684, de 19 de março de 2018, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO, que tem como diretriz a implementação de políticas de estímulos que favoreçam a transição agroecológica e a produção orgânica e como um de seus objetivos apoiar e estimular agricultoras e agricultores em transição agroecológica,

CONSIDERANDO as diretrizes de políticas públicas denominadas “Cidadania no Campo”, instituídas pelo Decreto Estadual Nº 64.320, de 05 de julho de 2019, especialmente as diretrizes relacionadas à produção, distribuição e consumo sustentável e ao Agro SP Sustentável.

CONSIDERANDO que o Estado de São Paulo é signatário e assumiu compromissos na Agenda 2030 proposta pela ONU e a convergência da transição agroecológica com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, que estabelece princípios centrais para a soberania plena e permanente de cada Estado, a universalidade, o desenvolvimento integrado, que assegure uma implementação nacional consistente com as aspirações nacionais e a visão global,

## RESOLVEM:

Artigo 1º - Instituir o Certificado da Transição Agroecológica por meio do Protocolo de Transição Agroecológica e Estímulo à Agroecologia e Produção Orgânica no Estado de São Paulo, para o uso sustentável dos recursos naturais e aumento da oferta e consumo de alimentos saudáveis.

## CAPÍTULO I

## DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º - Para os efeitos desta Resolução entende-se por: I - Área coletiva: local em que há 3 ou mais produtores signatários que realizam o manejo da área de transição agroecológica, no qual há separação física da área de produção de cada indivíduo;

II – Área de transição agroecológica: área contínua no meio rural, urbano ou periurbano, que se destina ao processo de transição agroecológica;

III - Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER: serviço de educação não formal de caráter continuado no meio rural, urbano e periurbano, que orienta, auxilia e promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e dos serviços agrários, agroextrativistas, florestais e artesanais;

IV - Certificado de Transição Agroecológica: documento que atesta que o produtor está em transição agroecológica e não utiliza agrotóxicos, fertilizantes químicos, nem sementes transgênicas na área de transição agroecológica, que possui cadastro ambiental rural, quando aplicável, e que obteve pontuação igual ou acima de 50 no questionário de avaliação da área;

V - Declaração de Transição Agroecológica: documento que atesta que o produtor está em transição agroecológica, mas ainda faz algum uso de agrotóxicos e/ou fertilizantes químicos e/ou sementes transgênicas e/ou não possui cadastro ambiental rural, quando aplicável, e/ou a pontuação no questionário de avaliação da área foi menor que 50;

VI - Extensionista em agroecologia: pessoa física que realiza a educação não formal de caráter continuado no meio rural, urbano e periurbano, que orienta, auxilia e promove sistemas de base agroecológica, e seus processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização, podendo ser de entidades públicas ou de caráter privado;

VII - Signatário(a): pessoa física ou jurídica que pratica atividade agrária, faz uso, exploração, extrativismo ou manejo de elementos da fauna e flora, com ou sem fins comerciais, no meio rural, urbano ou periurbano, e que faz a adesão voluntária ao Protocolo de Transição Agroecológica;

VIII - Transição agroecológica: processo gradual com orientação e acompanhamento da transformação das bases sociais e de produção e manejo para recuperar a fertilidade e o equilíbrio ecológico do ecossistema em acordo com os princípios da Agroecologia, priorizando o desenvolvimento local e sustentável e considerando os aspectos ambientais, sociais, culturais, políticos e econômicos.

## CAPÍTULO II

## DOS OBJETIVOS

Artigo 3º - Fica instituído o Protocolo de Transição Agroecológica e Estímulo à Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de São Paulo, que será operacionalizado pelo Governo do Estado de São Paulo - por meio das Secretarias de Agricultura e Abastecimento, de Infraestrutura e Meio Ambiente e da Justiça e Cidadania, por intermédio da Fundação Instituto de Terra do Estado de São Paulo “Jose Gomes da Silva” - ITESP, tendo por objetivos:

I - promover o processo gradual de transformação de um sistema degradado ou com manejo convencional de impacto socioambiental negativo, que geralmente utiliza agrotóxicos e adubos sintéticos, para um sistema de base agroecológica e mais sustentável em áreas rurais, urbanas e periurbanas;

II - estimular o uso sustentável dos recursos naturais e da biodiversidade;

III - aumentar a oferta e o consumo de alimentos saudáveis;

IV - diminuir a perda da agrobiodiversidade e das diversas formas de degradação causadas por práticas inadequadas no sistema de manejo convencional;

V - estimular o desenvolvimento da agroecologia e produção orgânica; e

VI - promover a sustentabilidade econômica e ecológica local e regional.

Parágrafo único - Para a consecução dos objetivos propostos, poderão ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas da sociedade civil organizada, órgãos de pesquisa, de meio ambiente e agricultura do Estado de São Paulo e de outros estados da federação.

Artigo 4º - Constituem ações para a implementação do Protocolo de Transição Agroecológica do Estado de São Paulo:

I - incentivar à adesão voluntária ao Protocolo de Transição Agroecológica de organizações, formais ou informais, e de pessoas que pratiquem atividade agrária, façam uso, exploração, extrativismo ou manejo de elementos da fauna e flora no meio rural, urbano ou periurbano, de assentamentos da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais, dentre outros;

II - realizar cursos e capacitações sobre agricultura de base agroecológica e orgânica, práticas para a transição agroecológica e procedimentos do Protocolo de Transição Agroecológica;

III - ampliar o acesso ao mercado aos produtos em transição agroecológica, agroecológicos ou orgânicos com a intensificação de canais curtos de comercialização como feiras, rodadas de negócio, estímulo à criação de grupos de consumo, formais e informais, como as Comunidades que Sustentam a Agricultura - CSA, cooperativas, associações, entre outros;

IV - estimular os mercados locais, objetivando encurtar a distância entre os locais de produção e os de consumo, estimulando relações solidárias e desenvolvimento econômico sustentável local, bem como a redução dos impactos ambientais ligados às emissões de gases de efeito estufa;

V - ampliar a inserção de produtos em transição, agroecológicos e orgânicos nos mecanismos de compras públicas;

VI - sensibilizar e mobilizar a sociedade sobre a importância da produção e consumo sustentáveis, incluindo os benefícios da escolha de alimentos e produtos em transição, agroecológicos e orgânicos para a saúde humana e para o meio ambiente; e

VII - produzir conteúdo para elaboração de materiais educativos, de apoio à transição agroecológica e de divulgação dos benefícios sociais e ambientais advindos da produção e consumo sustentáveis.

## CAPÍTULO III

## DAS DIRETIVAS TÉCNICAS

Artigo 5º - O Protocolo de Transição Agroecológica é composto pelas seguintes diretivas técnicas:

I - conservação do solo e de controle de erosão;

II - aumento da proporção de matéria orgânica no solo;

III - diversificação do uso do solo e aumento da agro biodiversidade;

IV - uso adequado de fertilizantes orgânicos e minerais e uso de adubos verdes;

V - racionalização do uso e reaproveitamento da água;

VI - manejo ecológico de pragas e doenças de forma integrada;

VII - adequação ambiental da propriedade por meio da inscrição no CAR, e adesão ao Programa de Regularização Ambiental, quando necessário;

VIII - destinação correta dos dejetos humanos e das águas cinzas; e

IX - destinação correta dos resíduos sólidos.

Parágrafo único: As Diretivas Técnicas deverão ser atendidas pelos signatários do Protocolo de Transição Agroecológica de acordo com a adoção das práticas relacionadas no Anexo I desta Resolução.

## CAPÍTULO IV

## DO GRUPO EXECUTIVO

Artigo 6º - Fica constituído o Grupo Executivo do Protocolo de Transição Agroecológica, que terá como responsabilidade:

I - zelar pela operacionalidade das ações relativas ao Protocolo de Transição Agroecológica;

II - estabelecer procedimentos para adesão de pessoas do meio rural, urbano ou periurbano;

III – capacitar e habilitar as instituições de ATER e extensionistas em agroecologia que irão apoiar e monitorar o processo de transição agroecológica, por meio da análise da capacidade técnica e da participação em treinamentos do Protocolo de Transição e demais ferramentas de apoio;

IV - emitir a Declaração de Transição Agroecológica e o Certificado de Transição Agroecológica, bem como definir parâmetros para sua avaliação, concessão e cancelamento;

V - propor ajustes e adequações ao Protocolo de Transição Agroecológica;

VI - acompanhar, monitorar e avaliar as ações realizadas e metas no âmbito do Protocolo de Transição Agroecológica, podendo realizar, entre outras ações, visitas técnicas e vistorias nas unidades de produção em transição agroecológica;

VII - dar publicidade e disponibilizar aos extensionistas em agroecologia e signatários os instrumentos, formulários, documentos e procedimentos necessários para a operacionalização do Protocolo; e

VIII – elaborar o manual orientador de transição agroecológica a ser publicado por meio de Resolução pela SAA.

Artigo 7º - O Grupo Executivo terá a seguinte composição:

I - 01 (um/a) representante titular e 01 (uma/um) suplente da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente - SIMA;

II - 01 (um/a) representante titular e 01 (uma/um) suplente da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento - SAA;

III - 01 (um/a) representante titular e 01 (uma/um) suplente da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SJC, selecionados dentre os integrantes do corpo técnico permanente da Fundação ITESP;

IV - 01 (um/a) representante titular e 01 (uma/um) suplente de entidades da sociedade civil com comprovada experiência na promoção da agroecologia e produção orgânica, escolhidos pela Câmara Setorial de Agricultura Ecológica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

§ 1º - Poderão participar como convidados das reuniões do Grupo Executivo especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas à agroecologia.

§2º - O Grupo Executivo contará com o apoio de uma Equipe Técnica, formada por profissionais das Secretarias de Agricultura e Abastecimento, de Infraestrutura e Meio Ambiente e de Justiça e Cidadania, que será responsável pela análise da documentação de adesão e pela emissão das Declarações de Transição Agroecológica e dos Certificados de Transição Agroecológica, os quais serão designados pelas respectivos Secretários, por meio de resolução.

## CAPÍTULO V

## DA ADESAO AO PROTOCOLO

Artigo 8º - A adesão ao Protocolo de Transição Agroecológica individual ou coletiva, é gratuita e voluntária, e será concluída após a análise dos documentos e a emissão da Declaração ou Certificado de Transição pelo Grupo Executivo.

§ 1º - A adesão individual é aquela em que a pessoa é a única responsável e com autonomia sobre decisões relativas ao planejamento e manejo da área de transição, à comercialização de seus produtos, quando for o caso, e demais atividades. Pode ocorrer também no caso de uma área coletiva, como hortas comunitárias, em que há separação física da área de produção de cada produtor.

§2º - A adesão coletiva é aquela em que duas ou mais pessoas compartilham responsabilidades e decisões relativas ao planejamento e manejo da área de transição, a comercialização de seus produtos, quando for o caso, e demais atividades.

Artigo 9º - O processo de transição agroecológica previsto no Protocolo de Transição Agroecológica terá a duração máxima de 5 anos, período em que o signatário deverá ser acompanhado em seu plano de transição agroecológica por extensionista em agroecologia, na implementação das Diretivas Técnicas.

Artigo 10 - O(a) extensionista em agroecologia será habilitado(a) pelo Grupo Executivo para poder atuar no Protocolo de Transição Agroecológica, devendo para tal:

I - declarar sua experiência e/ou formação em agroecologia e produção orgânica na Ficha Cadastral do(a) Extensionista em agroecologia, bem como apresentar sua comprovação caso seja solicitada pelo Grupo Executivo; e

II - participar de treinamentos sobre o Protocolo de Transição Agroecológica e sua implementação.

§ 1º - Será criado um cadastro dos extensionistas em agroecologia habilitados pelo Grupo Executivo.

§ 2º - A atuação de extensionistas em agroecologia autônomos e da esfera privada, assim como a atuação de instituições privadas de ATER, no âmbito do Protocolo de Transição Agroecológica não gera vínculo empregatício com o Governo do Estado de São Paulo nem ônus ao Estado, devendo as despesas resultantes de sua atuação ser custeadas pelos grupos que forem assistidos por essa categoria de profissionais.

## CAPÍTULO VI

## DAS COMPETÊNCIAS

Artigo 11- O(a) extensionista em agroecologia deverá:

I - incentivar e promover a adesão de pessoas físicas ou jurídicas ao Protocolo de Transição Agroecológica;

II - apoiar e esclarecer à(o) signatária(o) sobre seu papel no processo de transição agroecológica;

III - promover a adesão inicial de no mínimo 3 (três) pessoas com o objetivo de estimular a formação de grupos para trabalhar de forma colaborativa, participativa e coletiva;

IV - estimular e participar na formação de arranjos locais para promoção e reconhecimento do Protocolo de Transição Agroecológica, bem como promover acesso ao mercado para quem está em processo de transição;

V - enviar as informações e documentos referentes ao processo de transição agroecológica de seu grupo de signatários ao Grupo Executivo, para análise por sua Equipe Técnica;

VI - orientar, auxiliar e acompanhar as pessoas signatárias no processo de transição agroecológica; e

VII - comunicar a desistência da(o) signatária(o) e o motivo ao Grupo Executivo, quando for o caso.

Artigo 12 - A instituição de ATER deverá:

I - incentivar e promover a adesão de pessoas físicas ou jurídicas ao Protocolo de Transição Agroecológica;

II - incentivar extensionistas em formação ou com experiência em agroecologia e promover capacitação dos demais, para realizar o acompanhamento das pessoas interessadas no processo de transição agroecológica; e

III - estimular e participar na formação de arranjos locais para promoção, reconhecimento do Protocolo de Transição Agroecológica e acesso ao mercado para quem está em processo de transição.

Artigo 13- O(a) signatário(a) deverá:

I - realizar o processo de adesão ao Protocolo, expressando a sua intenção de aderir voluntariamente e cumprir com as suas diretas técnicas;

II - permitir acesso às unidades de produção e prestar informações necessárias para o processo de transição à/ao extensionista responsável por seu acompanhamento;

III - participar ativamente em conjunto com a(o) extensionista da elaboração de conteúdos dos documentos e das ações e metas acordadas;

IV - prestar informações ao Grupo Executivo quando solicitado e permitir acesso às unidades de produção para visitas técnicas ou vistorias, quando necessário; e

V - no caso de desistência, comunicar formalmente ao/a extensionista responsável por seu acompanhamento.

§ 1º- Os modelos de documentos, os procedimentos para vistorias nas unidades de produção, bem como os critérios de exclusão dos signatários e possibilidades de reinclusão serão disponibilizados pelo Grupo Executivo no website do Protocolo.

§ 2º - Os casos omissos serão submetidos ao Grupo Executivo para análise e manifestação.

## CAPÍTULO VII

## DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE TRANSIÇÃO AGROECOLÓGICA

Artigo 14 - Os produtos provenientes das unidades de produção em processo de transição agroecológica poderão ser comercializados utilizando a Declaração de Transição Agroecológica ou o Certificado de Transição Agroecológica, respeitando as regras dos canais de comercialização, com as seguintes recomendações e orientação:

I – a Declaração de Transição Agroecológica e o Certificado de Transição Agroecológica devem estar disponíveis ao público nos pontos de comercialização desses produtos; e

II - no caso de comercialização mista com produtos orgânicos ou convencionais no mesmo local ou banca, os produtos da transição agroecológica devem estar fisicamente separados e visivelmente identificados para evitar misturas.

Parágrafo único - Será disponibilizado para extensionistas e pessoas em processo de transição agroecológica material de apoio digital ou impresso, como banners e folders, para esclarecimentos, divulgação e conscientização de consumidoras e consumidores.

## CAPÍTULO VIII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15 - As ações previstas nessa resolução devem, prioritariamente, atender a agricultura familiar, rural, urbana e periurbana, os assentamentos rurais, os povos e comunidades tradicionais, dentre outros grupos em situação de vulnerabilidade social, buscar a igualdade de gênero e participação da juventude rural, valorizando seu protagonismo nos processos de construção e socialização de conhecimento, na gestão, na organização social e nas atividades produtivas da agroecologia, da produção orgânica e da transição agroecológica.

Artigo 16 – Todas as adesões dos produtores, bem como as Declarações e Certificados de Transição Agroecológica emitidos e em vigência até a data da publicação restam válidas, submetendo-se ao disposto nesta Resolução.

Artigo 17 - Esta resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação. (SAA-PRC – 2021/04089)

## ANEXO I - Regulamentação das Diretivas Técnicas

As Diretivas Técnicas deverão ser atendidas pelos signatários da Certificação de Transição Agroecológica de acordo com a adoção das seguintes práticas:

I. Adotar práticas de conservação do solo e de controle de erosão.

Planejamento e distribuição racional dos caminhos, plantio em contorno, terraceamento, sulcos, camalhões, canais escoadouros, bacias de retenção, plantio em nível, de forma integrada e não isolada, com manutenção de cobertura do solo, uso de adubação orgânica em suas várias formas: verde, compostagem, biofertilizantes e esterco biostabilizados.

II. Utilizar práticas que aumentem a proporção de matéria orgânica no solo.

Eliminação de queimadas; rotação de culturas, reposição de matéria orgânica; manutenção de cobertura do solo; utilização de adubos verdes e outras formas de adubos orgânicos; implantação de cercas vivas e quebra-ventos; manejo ecológico da vegetação espontânea, preferencialmente por meios manuais ou mecânicos e redução do revolvimento do solo.

III. Diversificar o uso do solo.

Rotação e consórcio de culturas comerciais e para consumo próprio, uso de cobertura viva, integração da produção animal e vegetal, quando possível, implantação de Sistemas Agroflorestais e de florestamento e reflorestamento.

IV. Utilizar adequadamente os fertilizantes.

Análises periódicas de solo para subsidiar o uso correto de adubos (orgânicos e/ou minerais), utilização de adubos verdes. Utilizar apenas os produtos relacionados na Instrução Normativa nº 46, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de 06 de outubro de 2011.

V. Promover o uso racional e o reaproveitamento da água.

Aumento da eficiência da irrigação e de sistemas de irrigação adequados, da manutenção de cobertura do solo e da utilização de quebra-ventos. Construção de cisternas para captação de água da chuva.

VI. Realizar o manejo de pragas e doenças de forma integrada.

Utilização prioritariamente de métodos preventivos, e quando necessário o uso de medidas de controle, utilizar apenas os produtos relacionados na Instrução Normativa nº 46, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de 06 de outubro de 2011.